

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 027/2014

Projeto de Lei nº 020/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre Programa de prevenção e tratamento dos distúrbios da visão em alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.”

Autor: Paulo Rogério de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 20/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Educação
<input checked="" type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orç. m. mto
<input checked="" type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
25/02/14	

Presidente	

Súmula: "Dispõe sobre: Programa de prevenção e tratamento dos distúrbios da visão em alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências".



Autor: Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Artº. 1 – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o programa de prevenção, acompanhamento e tratamento dos Distúrbios da Visão, junto aos alunos das escolas da rede pública municipal, matriculados no ensino fundamental.

Artº. 2 – O Programa previsto nesta lei compreenderá a realização de exames oftalmológicos básicos disponíveis na rede de saúde, e serão realizados no transcorrer do ano letivo.

§ 1º. Os exames oftalmológicos serão aplicados por profissionais habilitados, pela Secretaria de Saúde do Município.

§ 2º. As escolas da rede pública municipal farão o encaminhamento dos alunos para a realização dos exames oftalmológicos.

Artº. 3 – Os alunos que tiverem doenças oftalmológicas detectadas serão encaminhados para tratamento no sistema de saúde do município.

Artº. 4 – A Secretaria de Educação cadastrará e supervisionará os alunos em tratamento.

Artº. 5 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº. 6 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº. 7 – Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Sala das Sessões, Bem-vindo Moreira Nery, 21 de Fevereiro de 2014.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
“Professor Paulinho” – PV.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação por vossa Excelência o projeto trazido à baila.

Na maioria das vezes, as deficiências oftalmológicas são detectadas no âmbito escolar, pois é o local que exige maior atenção às crianças e jovens para a aprendizagem e conhecimento. Em alguns casos onde o problema acontece quando ainda criança, as chances de corrigi-los, é ainda maior, para que não se persista na adolescência e na vida adulta.

O exame rotineiro dos olhos, feito por médicos oftalmologista, é muito importante para a preservação de uma boa visão, isso deve ocorrer em todas as idades, muitas doenças oculares da infância podem passar despercebidas.

Exames oftalmológicas rotineiros, independente da idade ou presença de sintomas, podem preservar a visão por toda a vida e garantir melhores resultados na escola.

Aproximadamente 20% das crianças em idade escolar apresentam alguma perturbação oftalmológica, dentre as complicações na visão destacam-se a **hipermetropia** (dificuldade para enxergar de perto), a **miopia** (dificuldade para enxergar de longe), o **astigmatismo** (quando os objetos ganham formatos distorcidos e embaçados) e a **visão preguiçosa** (quando um dos olhos é menos desenvolvido que o outro, o que prejudica o olho saudável, que fica sobrecarregado).

Os problemas na visão afetam principalmente as crianças de escolas públicas, já que os pais acabam não percebendo a dificuldade do filho para enxergar, e muitos professores também não estão preparados para detectar tal deficiência. Os pais em colaboração com os professores devem estar sempre atentos durante o período em que as crianças aprendem a ler e escrever.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 30% das crianças em idade escolar apresentam problemas de visão que interferem em seu desempenho diário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Entendemos de fundamental importância a criação de um programa de prevenção e tratamento dos distúrbios da visão em alunos, nas escolas de rede municipal de ensino de Itapevi, um dos principais objetivos do programa é proporcionar condições de saúde ocular ao aprendizado dos alunos, melhorando o rendimento escolar e qualidade de vida dessa população.

Sala das Sessões, Bem-vindo Moreira Nery, **21 de Fevereiro** de 2014.

DR. PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho" – PV.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 020, foi autuado e registrado como processo número 027/ 2014.

Itapevi, 21 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 25/02/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

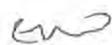
Itapevi, 24 de FEVEREIRO de 2014


PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 26 de FEVEREIRO de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº 020/2014



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

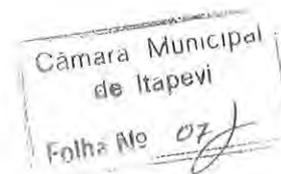
ANDERSON CAVALINI, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 020/2014



Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos, Sr (a). IVONILDO ANDRADE DO ROSA, para ser Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Inácia Maria Nunes dos Santos
Presidente da Comissão Ordem Social e
Econômica e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 20 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI: nº 020/2014

ASSUNTO: Dispõe, sobre programa de prevenção e tratamento dos distúrbios da visão em alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Rogério de Almeida.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, o presente projeto de Lei tem por objetivo diagnosticar precocemente algum tipo de deficiência oftalmológica. Estas complicações na maioria das vezes são detectadas ainda no âmbito escolar, cerca de 20% das crianças em idade escolar apresentam alguma perturbação oftalmológica, seja miopia, astigmatismo ou ainda hipermetropia.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 30% das crianças em idade escolar apresentam problemas de visão que interferem em seu desempenho diário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

A propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de ser uma iniciativa louvável pois configura o atendimento ao inciso III, do artigo I da CF/88, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 10

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Referente: Processo 027/2014 - PL 020/2014

Trata-se de **Projeto de Lei 020/2014**, de autoria do nobre Vereador **Paulo Rogério de Almeida**, que dispõe sobre o Programa de prevenção e tratamento dos distúrbios da visão em alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Ao instituir programa para o Executivo Municipal, mesmo na forma autorizativa há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 11

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Ademais, não há que se falar que os dispositivos mencionados são meramente autorizativos, pois tal fato não lhe subtrai a pecha de inconstitucional.

O projeto de lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige¹, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização

¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares do direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163, afirma que "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...). Nesse quando, somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 12

concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Há muito tempo já declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Nesse sentido:

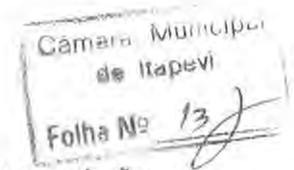
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [1969], COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO [1969]. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFSTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (STF, Representação 993/RJ, Plenário, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 17.03.1982).

lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito".



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submissamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do **Projeto de Lei n.º 020/2014**.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

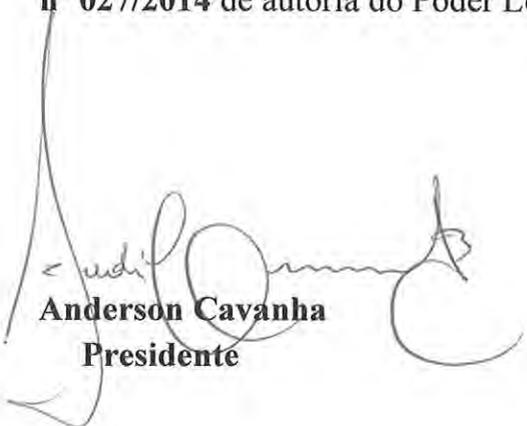
ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Camara Municipal
de Itapevi
Folha No 14

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 020/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 027/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 020/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Cidade de Itapevi - SP

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I